

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 2007

(Apensado Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2007)

Altera a redação do art. 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado NAZARENO FONTELES

Relator: Deputado ALBANO FRANCO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera o Estatuto da Microempresa no que se refere ao disposto no seu art. 3º, § 4º, inciso VI, que exclui do regime diferenciado e favorecido previsto na citada Lei as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo. A alteração proposta visa a estender a exceção da legislação também às cooperativas de produção.

Justifica o ilustre Autor que o Estatuto da Microempresa foi instituído com a importante função de estimular o exercício regular da atividade econômica das micro e pequenas empresas, através de um sistema de desburocratização e de uma reforma tributária. O setor cooperativista, protegido por mandamento constitucional que determina seu estímulo através da legislação, foi, no entanto, excluído dos benefícios do Estatuto, com exceção das cooperativas de consumo. O objetivo da proposição é o de, justamente, ampliar estes benefícios para que atinjam também as cooperativas de produção.

O apenso Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, por seu turno, altera o mesmo dispositivo do Estatuto da Microempresa, mas no sentido inverso, excluindo todas as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativas dos benefícios do Estatuto, inclusive as cooperativas de consumo, hoje alcançadas pela citada legislação.

O ilustre Autor justifica o desenquadramento de todas as cooperativas do regime do Supersimples por conta de que, no caso das cooperativas de consumo, o benefício é inócuo, uma vez que o mercado de varejo de bens perecíveis de consumo, a seu ver, não comporta iniciativas sem economias de escala.

A proposição em tela ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela, a teor do art. 32, VI do Regimento Interno.

Vale ressaltar, inicialmente, que os dois projetos em análise tratam do mesmo dispositivo do Estatuto da Microempresa, mas propõem alterações diametralmente opostas. Enquanto o projeto original versa sobre a extensão dos benefícios previstos na citada legislação a todas as cooperativas, de consumo ou produção, o projeto apensado pretende excluir todas as cooperativas destes mesmos benefícios. Por conseguinte, a aprovação de um deles implica, necessariamente, a rejeição do outro.

Isto posto, a nosso ver, é evidente o fortalecimento das microempresas e das empresas de pequeno porte em decorrência da instituição do citado Estatuto. Com efeito, os benefícios da legislação incluem a simplificação dos procedimentos de abertura e fechamento de empresas, o que contribui decisivamente para a redução da informalidade, e a facilitação do acesso desta classe de empresas aos procedimentos licitatórios, através da

possibilidade de realização de procedimentos exclusivos ao micro e pequeno empresário. Deve-se ainda ressaltar a instituição do Simples Nacional, ou Supersimples, que permite a unificação da arrecadação de diversos tributos federais, com redução de carga tributária para o empresário optante do sistema.

Ademais, o espírito da legislação é, claramente, o de promover a inclusão social de pequenos negócios em benefício do crescimento da renda e do emprego formal, através de um mecanismo que promova, simultaneamente, uma melhor distribuição de renda. Este mesmo princípio é o que norteia a inclusão do estímulo ao cooperativismo como preceito constitucional. De fato, a própria razão da constituição das cooperativas é a de, mediante a associação de membros que, individualmente, não teriam recursos, conhecimento ou escala suficiente para prosperar, lograr obter progresso na atividade de interesse comum, permitindo uma melhor distribuição de riquezas.

Nesse sentido, ampliar o alcance do Estatuto, para que beneficie também as cooperativas dedicadas à produção, viria ao encontro deste espírito original da legislação. Vale lembrar que muitas empresas constituídas sob a ótica da economia solidária, reconhecidamente um modelo bem sucedido de inclusão social, atuam sob a forma de cooperativas, mas muitas delas de forma informal, exatamente pelo fato de não disporem de recursos suficientes para promover sua legalização. Permitir que as cooperativas enquadradas nas dimensões previstas na legislação possam desfrutar, igualmente, das facilidades disponíveis às demais micro e pequenas empresas e às cooperativas de consumo, nos parece disposição meritória do ponto de vista econômico e que em nada contraria os princípios de estímulo ao pequeno negócio.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2007 e pela rejeição do seu apensado, o Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ALBANO FRANCO
Relator